



nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores descrita abaixo, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. I) CREDORES TRABALHISTAS: Adolfo Pires da Silva, R\$ 111.444,76; Taverneiro, Varga e Fernandes Advogados Associados, R\$ 132.000,00 (honorários advocatícios equiparados ao crédito trabalhista) - Total dos Créditos Trabalhistas: R\$ 243.444,76; II) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Igreja do Evangelho Quadrangular, R\$ 3.202.840,54; Taverneiro, Varga e Fernandes Advogados Associados, R\$ 1.727.916,39 (saldo excedente ao limite de 150 salários mínimos para o crédito privilegiado) Total dos Créditos Quirografários: R\$ 4.930.756,93. TOTAL DOS CRÉDITOS (I + II) R\$ 5.174.201,69. Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores estão à disposição dos interessados para consulta, em horário comercial, no escritório da administradora judicial, situado na Av. Liberdade, 65, cjs. 207/208, São Paulo/SP, telefone: 3107-9734 ou poderão ser solicitados através do e-mail daniela@tssadv.com.br.. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de maio de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005), com prazo de 15 dias para apresentação de habilitação ou divergência de crédito (artigo 7º § 1º da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência de Preferencial Companhia de Seguros S/A, PROCESSO Nº 1021816-90.2015.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, conforme acórdão datado de 30/10/2017, e decisão complementar datada de 05/02/2018, foi decretada a falência da empresa PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A (CNPJ/MF 37.087.137/0001-35) e nomeado como Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, tudo conforme a seguintes decisões transcritas a seguir: Precedida de intervenção a Preferencial Cia. De Seguros teve a sua liquidação extrajudicial decretada em 30.10.2008 pela SUSEP, através da Portaria nº 3073. Após nada menos do que sete anos de liquidação, sem resultado prático algum, o liquidante nomeado propôs e foi autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP, em reunião realizada em 18.12.2014, ao requerimento de falência fundado no artº 21, b, da Lei 6024/74. No requerimento apresentado, ao MM. Juiz da 2ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, informava-se pelo balanço levantado em 31.12.2014, um ativo de R\$ 12.594,56 para fazer frente a um passivo exigível de R\$ 3.157.907,30. O requerimento foi encaminhado ao Ministério Público que apresentou parecer favorável à decretação de falência, mas a petição inicial foi indeferida a f. 299/301, baseada a decisão no disposto no artº 96, VIII, da Lei de Falências e na falta de interesse naquela solução, na medida em que ativos e passivos estavam apurados e só restava o pagamento a ser realizado na ordem legal, acrescentando-se que os controladores da seguradora já estavam afastados dessa atividade e crimes federais já eram objeto de apuração, sem prejuízo da verificação de outros delitos. A seguradora em liquidação judicial apresenta recurso de apelação, insistindo na decretação da quebra, fundada nas disposições do Dec. Lei 73/66, no passivo relevante e no sumiço de livros obrigatórios, o que daria ensejo a apuração criminal. A Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento do apelo. Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença. Embora a pobreza da sociedade em liquidação seja evidente, tornando possível a gratuidade, mais razoável que se autorize o diferimento de custas, para eventual pagamento, na forma prevista no art. 84 da Lei Falimentar. Examina-se o apelo. Embora não se possa deixar de dar razão à deliberação do insigne magistrado Paulo Furtado de Oliveira Filho, quando expressa a realidade de que o interesse público nesta quebra seja praticamente inexistente, dada a enorme distância entre o passivo já apurado e um diminuto ativo, o fato é que a legislação dá ao agente público no caso poder discricionário para o requerimento falimentar. Com efeito, reza o artº 26 do Dec. Lei 73/66, com a redação da Lei 10190/2001, que: as sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas a falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. Ocorrendo alguma dessas hipóteses e aqui ambas estão evidenciadas tem mesmo a autoridade competente poder dever para prosseguir na liquidação extrajudicial ou requerer a falência, por aplicação do artº 21 da Lei 6.024/74. Dada a disciplina própria das sociedades seguradoras, não se invocar aqui a questão relativa à cessação das atividades empresariais por mais de dois anos, previsão do artº 96, VIII, da lei de Falências. Ao recurso se dá provimento, portanto, não obstante se aguarde desfecho rápido do procedimento falimentar, o que será certamente verificado pelo administrador a ser nomeado, com caução de remuneração pela recorrente, em função da inexistência de ativo relevante a ser realizado. Observo que, somente até o final de 2014, a liquidação já havia custado aos cofres públicos R\$ 860.920,28. Decreta-se a falência da Preferencial Cia. De Seguros cujos administradores estão mencionados na petição inicial, delegando-se ao MM. juiz a quo as demais providências do artº 99 da Lei Especial, em aditamento ao que aqui se delibera. Por estas razões, meu voto provê o recurso, com observações. Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Em aditamento à decisão de fls. 368/372 e diante da decretação da falência da requerida, consigno que os ex-administradores são Carlos Alberto Faro, Daniela Penha Faro, Luiz Carlos Sperche, Maurício Martinez Paneque, Renata Maluf Sayeg Paneque e Siomário Rodrigues dos Reis, qualificados a fls. 04/05. Anote-se como termo legal da falência, 90 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, de LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15 (representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, que deverá prestar compromisso e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; b) a avaliação dos bens, no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico preferencialseguros2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, o que deverá ser diligenciado pelo administrador judicial; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas



Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, cabendo tais comunicações por carta ao administrador judicial. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 8) Poderá o administrador judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos selecionados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; x CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; x SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; x BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; x BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; x DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; x CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; x PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; x PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; x SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018. FAZ SABER, ainda, que a falida apresentou a seguinte RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS (artigo 84 da Lei nº 11.101/05): SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - R\$ 1.877.358,51; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - R\$ 13.205,68; TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - R\$ 632,16; RECEITA FEDERAL DO BRASIL - R\$ 14.962,04; MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOC. DE ADVOGADOS - R\$ 1.646,70 TOTAL DE CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS - R\$ 1.907.805,09; CREDITORES TRABALHISTAS ATÉ 150 (S.M.) (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005): AMANDA MESKAUSKAS - R\$ 10.773,55; ANDREW SALLES SOBRAL -R\$ 35.832,69; MARCELO SCHIMIDT BERNARDELLI - R\$ 57.000,00; SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS - R\$ 43.694,51; MARISA BRAZ RAPOSO MEKAUSAKAS - R\$ 3.772,12; MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO - R\$ 19.392,38; WENDEL MARTINELLI DALAPOSSA - R\$ 2.187,21 TOTAL DE CREDITORES TRABALHISTAS ATÉ 150 S.M. R\$ 172.652,46; CREDITORES TRIBUTÁRIOS (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005): SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS R\$ 779.413,73; TOTAL CREDITORES TRIBUTÁRIOS R\$ 779.413,73; CREDITORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (artigo 83, V, da Lei nº 11.101/05): ANA FRANCINE SCHWAB - R\$ 36.832,52; CECILIA TRAJANO DA CONCEIÇÃO - R\$ 60.618,25; FLORDENICE SANTOS DE ANDRADE - R\$ 30.631,75; GERINO JOSE DA SILVA - R\$ 120.155,14; JOSE BONIFACIO PEREIRA DOS SANTOS - R\$ 23.427,03; LYDIA RAMOS GUIMARÃES - R\$ 60.333,25; MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS SANTOS - R\$ 24.133,30; MARIA IZABEL VILAPIANO - R\$ 31.267,91; METRALHAS CAR COM. E SERVI. EM CARROS - R\$ 15.002,03; SP TRANS - R\$ 40.486,79; ZILMARA BRITO DOS SANTOS - R\$ 72.903,05 TOTAL CREDITORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL R\$ 515.791,02; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005): AVANTE VEÍCULOS LTDA - R\$ 2.872,34; MARCELO SCHIMIDT BERNARDELLI - R\$ 3.222,33 TOTAL CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 6.094,67; CREDITORES POR MULTAS TRIBUTÁRIAS (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005): SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$ 476.547,92 TOTAL CREDITORES MULTAS R\$ 476.547,92; VALOR TOTAL: R\$ 3.858.304,89. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados DIRETAMENTE ao administrador judicial no seu endereço ou através do e-mail preferencialseguros2vfrj@gmail.com, para acesso do LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de maio de 2018.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARCIA FÉLIX SOBRINHO, REQUERIDO POR MARINA FELIX SOBRINHO - PROCESSO Nº1052456-42.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 26/02/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCIA FÉLIX SOBRINHO, CPF 231.683.648-86, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Marina Felix Sobrinho. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.